



C0078552A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2019
(Do Sr. Capitão Wagner)

Estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2575/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os condenados por cometimento de homicídio doloso são responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima.

Art. 2º A simples condenação por cometimento de homicídio doloso já torna o condenado responsável pelo pagamento de pensão alimentícia aos filhos órfãos da vítima, cujas ações de alimentos seguirão o mesmo rito, obrigações e disposições previstas na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Art. 3º Os filhos órfãos da vítima serão considerados como equiparados a filhos do condenado, não sendo permitida distinção ou preferência no direito ao recebimento dos alimentos.

§1º A equiparação no direito ao recebimento aos alimentos prevista no caput alcança também aos benefícios previdenciários.

§2º Os filhos órfãos da vítima não concorrem com os filhos do condenado em direito sucessório, salvo para cobrança de prestações vencidas.

Art. 4º Os filhos da vítima, ainda que somente reconhecidos após a morte do seu genitor ou genitora, também terão direito ao recebimento da pensão alimentícia devida pelo condenado.

Art. 5º O juiz poderá conceder os alimentos provisórios aos filhos órfãos da vítima antes da condenação do acusado por cometimento de homicídio doloso

Art. 6º Os valores relativos à pensão alimentícia serão devidos desde a data do cometimento do homicídio doloso, sendo devida a atualização para pagamento em favor dos filhos órfãos da vítima.

Art. 7º No caso do cometimento do homicídio doloso por mais de um autor, todos os condenados serão solidariamente responsáveis pelo pagamento dos alimentos devidos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal adotou expressamente em seu art. 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, a presente proposição, que busca resguardar a dignidade das pessoas, crianças e adolescentes em quase sua totalidade, cujos genitores sejam vítimas de homicídios dolosos, tem origem na aguçada sensibilidade, preocupação social e no trabalho conjunto do Dr. Roberto Victor Ribeiro, Jurista, Professor e Presidente da Academia Cearense de Direito e da Academia Brasileira de Direito, e do Dr. Wesley Amorim Ferreira, Coordenador de Articulação Social da Academia Cearense de Direito.

De fato, trata-se de medida mais que pertinente e oportuna, tendo em vista o grande número de homicídios cometidos no País e de famílias atingidas,

as quais ficam desamparadas pela perda e assassinato de seu ente querido, muitas vezes o único ou principal provedor do núcleo familiar.

Esse projeto, portanto, traz uma resposta à sociedade, ao criar uma medida que, por um lado, promove ao menos uma garantia de sustento e suporte financeiro aos filhos órfãos das vitimas de homicídios dolosos e, por outro e especialmente, serve como desestímulo aos criminosos, lhes impõe uma efetiva obrigação de reparação e proporciona um maior sentimento de justiça em âmbito nacional.

Importa destacar, neste sentido, a lição de Cesare Beccaria, inteiramente aplicável ao propósito buscado na presente proposição, ao assim discorrer sobre a aplicação das penas e seus reflexos para a sociedade: “*Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado*”¹.

Acrescente-se, por fim, que o propósito da presente proposição já encontra amparo em diversas decisões judiciais, inclusive em casos de repercussão nacional², que proporciona a necessária adequação do sentimento de realização da justiça e à necessidade de suporte aos filhos de vitimas de homicídios dolosos.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

¹ Dos Delitos e das Penas (1764) Cesare Beccaria (1738-1794). Edição Ridendo Castigat Mores (pág. 30).

² <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/10/17/caso-daniel-justica-determina-que-edison-brittess-pague-r-5-mil-de-pensao-para-a-filha-do-jogador.ghtml>

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões;

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
